



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua**, visando à contratação direta, por meio de **Dispensa de Licitação**, para a aquisição de mobiliário hospitalar essencial. O objeto está subdividido em três itens específicos:

1. **Item 1:** 08 (oito) Camas hospitalares Fowler standard com 2 manivelas;
2. **Item 2:** 06 (seis) Poltronas reclináveis hospitalares;
3. **Item 3:** 08 (oito) Colchões hospitalares Fowler.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde fundamenta-se na **necessidade imediata de recomposição e ampliação** do parque tecnológico e de mobiliário do Hospital Municipal. Relata-se que os equipamentos atuais sofrem com o desgaste natural decorrente do uso contínuo, apresentando falhas estruturais que podem comprometer a segurança do paciente e a qualidade do atendimento humanizado.

O valor inicialmente estimado para a contratação foi de **R\$ 38.348,70 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**. Após a fase de lances e disputa no sistema SMARAPD, o valor global foi reduzido para **R\$ 34.739,20 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**, sagrando-se vencedoras as empresas:

- **MAX-MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 2);
- **OLIVEIRA SERVICES AND TECHNICAL ASSISTANCE LTDA** (Itens 1 e 3).

Os autos encontram-se instruídos com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços com ao menos três orçamentos, autorização da autoridade superior e as minutas contratuais. Vem o processo a esta Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade do procedimento e das minutas, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

2.1. Do Enquadramento Legal: Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021

A Administração optou pela dispensa de licitação com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), que autoriza a contratação direta para bens e serviços de valor inferior a R\$ 50.000,00 (valor este atualizado anualmente).

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Considerando que o valor total da contratação é de **R\$ 34.739,20**, o enquadramento legal está formalmente correto, desde que respeitado o limite de somatório de despesas da mesma natureza ao longo do exercício financeiro, para evitar o **fracionamento indevido de despesa**, conforme veda o § 1º do referido artigo.

2.2. Da Instrução Processual e Justificativa de Preço

O processo atende aos requisitos do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que exige:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Parecer jurídico (o presente);
4. Demonstração da compatibilidade da previsão orçamentária;
5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação.

A **justificativa de preço** é elemento central. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) exigem que a Administração demonstre que o valor contratado é compatível com o mercado.

A ausência de três cotações válidas para composição da pesquisa de preços que fundamentou a contratação direta configura irregularidade grave, passível de multa aos responsáveis. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13402024>, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/07/2024)

No caso em tela, verificou-se a presença de orçamentos das empresas Fenixmed, Max-Medical, Oliveira Services e Redalmus, o que confere robustez à pesquisa de mercado e atende ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**.

2.3. Da Responsabilidade do Parecerista Jurídico

A análise desta PGM deve ser criteriosa, pois a jurisprudência pátria, inclusive do STF e do TCU, aponta para a responsabilidade do parecerista em caso de **erro grosseiro** ou dolo.

A responsabilidade do parecerista pela contratação direcionada de empresa depende de dolo ou erro grosseiro. Inviável a condenação de parecerista encarregado do processo de dispensa de licitação se não incorreu com erro grosseiro e que agiu de forma diligente. (TJ-PR 00134183520168160030 Foz do Iguaçu, Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 01/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2025)

Portanto, este parecer foca na verificação da conformidade estrita com a NLLC, garantindo que a Administração não incorra em nulidades.

III. ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS

As minutas dos contratos nº 000/2026 - FMS (MAX-MEDICAL e OLIVEIRA SERVICES) foram analisadas detalhadamente.

1. **Objeto e Vinculação:** As minutas descrevem corretamente o objeto e vinculam-se expressamente ao Termo de Referência e à proposta vencedora, atendendo ao art. 92, II da Lei 14.133/2021.
2. **Vigência:** A Cláusula Segunda estabelece vigência até **31/12/2026**. Recomenda-se atenção à natureza dos bens. Sendo bens permanentes (camas e poltronas), a entrega exaure o objeto principal, mas a garantia técnica deve ser monitorada.

3. **Preço e Pagamento:** Os valores estão em conformidade com o resultado da dispensa eletrônica. A forma de pagamento (30 dias após a nota fiscal) respeita a praxe administrativa.
4. **Sanções Administrativas:** As minutas preveem as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, conforme o **Capítulo I do Título IV da Lei 14.133/2021**.
5. **Foro:** A Cláusula Décima Nona elege corretamente o Foro da Comarca de Atílio Vivacqua/ES.

Deve-se garantir que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas estejam válidas no momento da assinatura do contrato e de cada pagamento, conforme exigência do art. 91 da NLLC.

Para fundamentar a regularidade da aquisição de equipamentos hospitalares, cita-se o entendimento do **TJES** sobre a necessidade de habilitação técnica rigorosa, mesmo em procedimentos simplificados, dada a natureza do serviço de saúde:

Para prestação de serviços de manutenção em equipamentos médicos-hospitalares (...) de nítida relação com a saúde pública, é lícita a exigência no edital da licitação da apresentação de “Alvará de Localização e Funcionamento”, porquanto documento que funciona como uma autorização para que a empresa possa exercer suas atividades. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5001729-74.2023.8.08 .0000, Relator.: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)

Embora o julgado acima trate de manutenção, a *ratio decidendi* aplica-se à aquisição: a Administração deve ser rigorosa na conferência da capacidade das empresas em fornecer equipamentos que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Quanto à **Dispensa de Licitação**, o **STF** recentemente reforçou a necessidade de controle para evitar a perpetuação de contratações diretas:

A licitação (...) é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. (...) A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação. (STF - ADI: 6890 DF, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024)

No caso de Atílio Vivacqua, por se tratar de dispensa por **valor (inciso II)** e não por emergência (inciso VIII), o controle deve focar na não superação dos limites anuais e na vantajosidade econômica.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **LEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 008/2026 - FMS, bem como pela **APROVAÇÃO DAS MINUTAS CONTRATUAIS**, ressalvadas as seguintes recomendações:

1. **Verificação de Saldo:** Que o setor de compras certifique, por declaração expressa, que esta contratação, somada às demais do mesmo subelemento de despesa no ano de 2026, não ultrapassa o limite legal do art. 75, II da Lei 14.133/2021.
2. **Habilitação:** Certificar que as empresas MAX-MEDICAL e OLIVEIRA SERVICES apresentaram toda a documentação de habilitação exigida no Aviso de Contratação, especialmente as certidões de regularidade.

3. **Publicidade:** Após a assinatura, o contrato deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias úteis, condição indispensável para sua eficácia (art. 94 da NLLC).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 06 de maio de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
PGM/GAB - PGM - PMAV
assinado em 06/05/2026 16:44:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2026 16:44:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-27VV0X>